



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 41/20:

Cria a Comissão Interministerial para Promover o Programa Nacional de Resgate de Valores Morais e Cívicos, coordenada pelo Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 109/20:

Aprova o Regulamento que estabelece o Processo de Avaliação Externa e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos respectivos cursos.

Decreto Executivo n.º 110/20:

Cria o Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o plano de estudos do curso criado.

Decreto Executivo n.º 111/20:

Cria 8 cursos de graduação, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda e na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, que conferem o Grau Académico de Bacharel, e aprova os planos de estudo dos cursos criados.

Decreto Executivo n.º 112/20:

Cria 4 cursos de graduação, no Instituto Superior Politécnico Tocoista, que conferem o Grau Académico de Licenciado, e aprova os planos de estudos dos cursos criados.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 6/20:

Estabelece os termos e condições para a concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, às pessoas que nelas detenham participações qualificadas, bem como às sociedades que estas mesmas pessoas, directa ou indirectamente, dominem ou que com elas estejam numa relação de grupo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 41/20 de 10 de Março

Considerando que no actual contexto se tem assistido a uma inversão de valores nos mais variados domínios que, para além de influenciarem negativamente a ordem social estabelecida, colocam muitas vezes em perigo a própria autoridade do Estado;

Tendo em conta que através do Despacho Presidencial n.º 222/19, de 9 de Dezembro, foi aprovado o Programa Nacional de Resgate de Valores Morais e Cívicos, no sentido de se melhorar o ambiente social, comportamental e da segurança pública e de se contrapor o acentuado desrespeito das leis, dos bens e espaços públicos da propriedade privada e dos altos níveis de indisciplina e desordem dos cidadãos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 57.º da Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial para Promover o Programa Nacional de Resgate de Valores Morais e Cívicos, coordenada pelo Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, e integra os seguintes membros:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro do Ordenamento do Território e Habitação;
- d) Ministra das Finanças;
- e) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;

- b) Nível C que corresponde ao grau 2 da escala de desempenho satisfatório com muitas reservas e à pontuação de 60 a 79%, resultante do Processo de Avaliação Externa enquadra-se na sugestão de acreditação condicional da IES/curso e/ou programa;
- c) Nível B que corresponde ao grau 3 da escala de desempenho bom e à pontuação de 80 a 89%, resultante do Processo de Avaliação Externa enquadra-se na sugestão de metas que requer acreditação condicional da IES/curso e/ou programa;
- d) Nível A que corresponde ao grau 4 da escala de desempenho excelente e à pontuação de 90 a 100%, resultante do Processo de Avaliação Externa enquadra-se na sugestão de metas que requer acreditação excelente da IES/curso e/ou programa.

ARTIGO 42.º

(Vigência dos níveis de acreditação)

A vigência dos níveis de acreditação em função do desempenho são os seguintes:

- a) IES/Curso e/ou programa com o nível D, não é acreditado e é objecto de intervenção urgente ou de encerramento;
- b) O certificado de acreditação do nível C atribuído à IES/Curso e/ou programa é válido por dois (2) anos;
- c) O certificado de acreditação do nível B atribuído à IES/Curso e/ou programa é válido por três (3) anos;
- d) O certificado de acreditação do nível A atribuído à IES/Curso e/ou programa é válido por cinco (5) anos.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 43.º

(Taxas e quotas devidas no Processo de Avaliação Externa e Acreditação)

1. As taxas e quotas devidas no Processo de Avaliação Externa e Acreditação são pagas no acto do pedido de acreditação de IES, curso e/ou programa, nos termos da lei.

2. As taxas são fixadas em função dos custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as IES devem pagar uma quota regular pela sua participação no Processo de Avaliação e Acreditação, nos termos da alínea f) do artigo 43.º do Decreto Presidencial n.º 203/18, de 30 de Agosto.

ARTIGO 44.º

(Guião e Manual de Avaliação Externa e Acreditação)

O Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior aprova, por Despacho, o Guião e o Manual de Avaliação Externa e Acreditação de IES, cursos e/ou programas, sob proposta do Director Geral do INAAREES.

ARTIGO 45.º

(Divulgação dos resultados)

A divulgação dos resultados dos Processos de Avaliação Externa e Acreditação é de carácter obrigatório e público, sendo feita através dos meios de comunicação internos, comunicação social e plataformas digitais.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

Decreto Executivo n.º 110/20

de 10 de Março

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, criado pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, está vocacionado a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e vistoria às instalações do Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, constatou-se que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para ministrar cursos de pós-graduação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º

(Criação do curso)

É criado o Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o grau académico de Mestre.

ARTIGO 2.º

(Aprovação do plano de estudos)

1. É aprovado o plano de estudos do Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O plano de estudos referido no ponto anterior é realizado num total de 1312 horas de actividades curriculares, durante um ciclo de formação de 2 anos.

3. O plano de estudos ora aprovado é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante um ciclo de formação.

ARTIGO 3.º

(Corpo docente)

O Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade e com grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola devem apresentar como perfil de entrada o documento que ateste a conclusão de uma Licenciatura em Ensino da História de Angola com média de 14 valores.

2. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola podem ser Docentes, Gestores Escolar ou Investigadores.

3. Os candidatos que não preencham o perfil referido no n.º 1 do presente artigo podem inscrever-se no Curso de Mestrado desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo plano de estudos, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º
(Concessão do grau de Mestre)

A concessão do grau académico de Mestre em Ensino da História de Angola pressupõe a verificação e conclusão dos seguintes actos:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do Curso de Mestrado;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Mestrado;
- c) A elaboração e a apresentação de uma dissertação escrita, que deve ser objecto de defesa pública e a aprovação perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne as seguintes competências:

- a) Exercer a docência no domínio da especialização;
- b) Elaborar projectos de investigação e desenvolvimento do ensino da História de Angola;
- c) Elaborar investigação científica em torno do ensino e aprendizagem de História de Angola;
- d) Elaborar currículo de História de Angola;
- e) Supervisionar estágios e práticas pedagógicas;
- f) Dominar os métodos de leitura, interpretação e elaboração de textos didácticos de História de Angola.

ARTIGO 7.º
(Campo de actuação)

O Mestre em Ensino da História de Angola deve, dentre outras, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes campos:

- a) Instituições de Ensino;
- b) Instituições Nacionais para Estudos e Pesquisas sobre a História de Angola;
- c) Organizações Internacionais para Estudos e Pesquisas sobre a História de Angola.

ARTIGO 8.º
(Vigência do curso)

O Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola ora criado entra em funcionamento no Ano Académico 2020 e é vigente por um ciclo de formação, nos termos da Legislação no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º
(Número de vagas)

O Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola são definidos em conformidade com as regras estabelecidas para o efeito na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 11.º
(Nova edição do curso de Mestrado)

A ministração de uma nova edição do ciclo de formação do Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação ministrado anteriormente, a ser efectuado pelo serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Avaliação e acreditação do curso)

O Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e acreditação periódica do serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º
(Regulamento do curso)

A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Ensino da História de Angola obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento de curso.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Novembro de 2019.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO DE LUANDA
Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Ensino de História
Especialidade em Ensino de História de Angola

1.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre/ 16 Semanas					
Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem	Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem
Teorias do Currículo	2	1	1	4	64	História e Historiografia de Angola	3	1	1	5	80
Metodologia e Desenho da Dissertação	3	1	1	5	80	Etnografia de Angola	2	1	1	4	64
Teorias da História	2	1	1	4	64	Didáctica de História	3	1	1	5	80
Didáctica de História	3	1	1	5	80	Prática Docente de História	1	1	4	6	96
História e Histografia de Angola	3	1	1	5	80	Duas Disciplinas Opcionais (Antropologia Cultural de África, TIC de Educação, História Económica de Angola)	4	0	2	6	96
Duas Disciplinas de Opção (História da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação, Políticas Educativas)	4	0	2	6	96						
Subtotal de Horas					464	Subtotal de Horas					416
Total Anual de Horas 880											
2.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem	Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem
Elaboração da Dissertação			5	5	80	Elaboração da Dissertação			5	5	80
Seminários de Investigação	11	2	2	15	240	Seminários de Investigação		2		2	32
						Defesa da Dissertação					
Subtotal de Horas					320	Subtotal de Horas					112
Total Anual de Horas 432											
Total de Horas Lectivas 1312											
LEGENDA											
T	Horas Teóricas										
TP	Horas Teórico-Práticas										
P	Horas Práticas										
HS	Horas Semanais										
HSem	Horas Semestrais										

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

Decreto Executivo n.º 111/20
de 10 de Março

Considerando que o Projecto de Revitalização do Ensino Técnico e Formação Profissional (RETFOP) prevê que os Institutos Superiores de Ciências de Educação, em colaboração com as faculdades que ministram Cursos Técnicos ou de Engenharia, assegurem a formação de professores para o Ensino Médio Técnico;

Havendo necessidade de se criar, no Instituto Superior de Ciências de Educação de Luanda e na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, os cursos de Bacharelato em Ensino de Mecânica do Frio e Climatização,

Ensino de Electromecânica e Manutenção, Ensino de Máquinas e Motores, Ensino de Metalomecânica, Ensino Electrotecnia e Energia, Ensino de Electrónica e Automação, Ensino de Electrónica e Telecomunicações e Ensino da Construção Civil;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino: